



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

## **LEI Nº 7.550 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Chapecó, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica admitida a educação domiciliar (*homeschooling*) no Sistema Municipal de Ensino de Chapecó.

§ 1º A educação domiciliar de que trata esta lei refere-se às etapas da educação básica, quais sejam, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, não excluindo a possibilidade de sua aplicação nas modalidades de educação escolar indígena, educação especial e de jovens e adultos.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo a oferta da educação domiciliar na rede pública municipal de ensino.

§ 3º Aplicam-se a esta lei, no que couberem, as disposições da lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como os planos nacional, estadual e municipal de educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação.

§ 4º Constitui-se objetivo desta lei instituir e delimitar as competências dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos pais ou responsáveis legais pelos educandos domiciliares na implantação e desenvolvimento da educação domiciliar no município de Chapecó.

Art. 2º A educação domiciliar (*homeschooling*) consiste no ensino a crianças e adolescentes, em todas as etapas da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º É assegurada a isonomia de direitos entre os educandos em educação escolar e os educandos em educação domiciliar.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A isonomia estende-se aos pais e responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

§ 4º Fica assegurada aos educandos em educação domiciliar a participação em programas, concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como a meia-entrada nos casos em que for direito do estudante.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais têm a liberdade de acrescentar aos componentes curriculares os conteúdos que entenderem pertinentes às habilidades elencadas no documento normativo de currículos, previsto na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os planos nacional, estadual e municipal de educação e a base nacional comum curricular vigentes à época da respectiva aplicação e, além de referenciais curriculares das redes de ensino, bem como optarem por materiais didáticos e paradidáticos, estratégias e técnicas didático-pedagógicas e metodologias que julgarem mais adequadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar deverão comprovar, obrigatoriamente, que, ao menos um deles, ou o preceptor do estudante, tenha concluído o ensino médio.

Art. 5º Incumbe ao Poder Público e aos órgãos competentes atuar de forma a coibir a discriminação às famílias educadoras, em especial a ameaça, o cerceamento e/ou prejuízo ao exercício do direito à liberdade educacional.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar para seus filhos assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, e observar as disposições vigentes na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais optantes pela educação domiciliar estão sujeitos à fiscalização constante do Conselho Tutelar e quaisquer outros órgãos oficiais de preservação e garantia de direito de crianças e adolescentes.

Art. 7º A opção pela educação domiciliar é direito dos pais e responsáveis e será formalizada mediante cadastro no órgão competente do sistema municipal de ensino, por meio da matrícula em instituições privadas de ensino que ofereçam a educação domiciliar, ou em instituições públicas, quando oferecida pela rede pública, sejam elas escolas que também desenvolvam a educação escolar regular ou organizações específicas para a finalidade de educação domiciliar.

§ 1º A instituição já credenciada para a educação escolar de ensino formalizará, perante os sistemas federais, estaduais e municipais, adesão declaratória à educação domiciliar.

§ 2º A matrícula também poderá ser realizada em instituição que ofereça exclusivamente a educação domiciliar e que esteja devidamente credenciada junto às Secretarias Municipal ou Estadual de Educação, ou órgão equivalente.



§ 3º As entidades mencionadas para a matrícula são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos respectivos estudantes domiciliares a elas vinculados.

§ 4º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis, salvo disposições contrárias em lei.

§ 5º A matrícula comprova, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar e somente serão exigidos os mesmos documentos e requisitos, no que couber, necessários para a matrícula dos alunos em educação escolar regular, além da apresentação à instituição de ensino, pelos pais ou responsáveis, de:

I - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou responsáveis legais, conforme regulamento;

II - certidões criminais da Justiça Federal e Estadual dos pais ou responsáveis legais, referentes aos locais de domicílio, correspondentes ao período compreendido entre a maioria do responsável e a data da inscrição, relativamente aos crimes previstos no Art. 10.

III - certificado de conclusão de Ensino Médio de um dos pais ou responsáveis legais, ou do preceptor responsável pelo ensino do educando; e

IV - plano pedagógico individual, conforme Anexo I desta lei, expondo as metodologias e estratégias didático-pedagógicas definidas pelos pais ou responsáveis legais.

§ 6º Estão os optantes pela educação domiciliar sujeitos às diretrizes das etapas de aprendizagem para o desenvolvimento de competências, que serão avaliadas nos testes de certificação periódicos e acompanhadas nas fiscalizações do Conselho Tutelar ou órgão competente.

§ 7º Fica a instituição de ensino responsável pela verificação do fiel cumprimento dos requisitos estabelecidos para a matrícula durante a execução do plano apresentado, nos termos do §5º deste artigo.

§ 8º Fica a instituição de ensino responsável pelo acompanhamento pedagógico do estudante domiciliar, com a realização de avaliação pedagógica em periodicidade mínima semestral, das quais se manterá os devidos registros, não necessariamente compondo a certificação do educando.

Art. 8º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão das etapas de aprendizagem da educação básica.

Art. 9º A certificação de aprendizagem da educação domiciliar deverá ser atestada por meio de avaliação realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado o educando, que deverá ter o mesmo conteúdo e o mesmo nível de dificuldade exigido daquele em educação escolar regular, com base nas mesmas normativas exigidas pela instituição de ensino, nos termos previstos no projeto pedagógico e no currículo da instituição de ensino.



§ 1º Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações serão aplicadas de acordo com o plano pedagógico da instituição, sendo as certificações aplicadas de acordo com as seguintes etapas de aprendizagem:

- I - conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;
- II - conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental I;
- III - conclusão do Ensino Fundamental II; e
- IV - conclusão do Ensino Médio.

§ 2º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação das etapas de aprendizagem; logo, em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§ 3º As avaliações ocorrerão ao fim de cada etapa de aprendizagem ou conforme regulamentação da instituição à qual o educando estiver matriculado.

§ 4º Para fins de avaliação e certificação, o Município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais de larga escala promovidos ao fim de cada etapa de aprendizagem.

§ 5º A reprovação em teste de certificação, por si só, não implica em obrigatoriedade de retorno ao ensino escolar regular.

§ 6º Fica assegurada a aplicação de estratégias de recuperação de avaliação para os educandos de menor rendimento.

§ 7º A reprovação não impede a continuidade do desenvolvimento das atividades até a devida recuperação, salvo disposto legalmente em contrário.

Art. 10. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que os pais ou responsáveis legais tenham incorrido ou venham a incorrer, a qualquer tempo, nos crimes dolosos previstos:

I - na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei n. 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - no Capítulo I do Título I (crimes contra a vida) e no Título VI (crimes contra a dignidade sexual) da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

IV - na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que define crimes e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e/ou

V - na Lei n. 8.072, de 25 julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

VI - na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 11. A alteração de quaisquer condições nos requisitos para a matrícula na educação domiciliar, descritos no §5º do art. 7º desta lei, motivarão a suspensão do direito dos pais ou responsáveis legais à opção pela educação domiciliar até as devidas adequações.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

§ 1º A suspensão por mais de três meses por culpa do educador motivará a submissão ao ensino regular, não contabilizado para este fim o tempo em que o educador aguardar posicionamento quanto ao processo administrativo de adequação junto ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O estudante suspenso da educação domiciliar ou reprovado em dois exames de certificação consecutivos, e em suas respectivas recuperações paralelas, deverá ser submetido ao ensino regular, mediante exames da instituição na qual está matriculado, com base na recuperação de estudos, aceleração de estudos, avanço e a classificação e reclassificação em relação idade-ano.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó,  
Estado de Santa Catarina, em 22 de outubro  
de 2021.

**JOÃO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal